

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PUNIÇÃO E MARGINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE¹

Ana Luiza de Abreu*
Lara Brum de Calais**

RESUMO:

O trabalho trata de uma revisão bibliográfica que visa argumentar sobre a temática da redução da maioridade penal, que se torna uma tática reducionista e simplista de solucionar a questão da criminalidade no país, além de ser um dispositivo excludente que visa retirar mais cedo do convívio social a juventude excluída e improdutiva, em um processo de associação entre juventude pobre e negra e criminalidade. Partindo de uma análise sócio-histórica da juventude, pode-se perceber como os jovens historicamente se tornam alvo potencial dos mecanismos de controle e são submetidos a um processo de marginalização desde o Brasil Império. Conclui-se que a discussão sobre a redução da maioridade penal desconsidera as causas estruturais da violência e se pauta em uma política baseada na repressão e na punição geradas pelo sentimento de insegurança da sociedade.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Juventude. Controle.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo problematizar a temática da redução da maioridade penal que vem sendo permeada por discursos do senso comum e com a contribuição da comoção social gerada pela mídia, equivocada no que tange a participação real dos jovens no índice de criminalidade. Partindo de um discurso excludente e higienista, e da falta de um maior conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), defende-se que a aplicação de penas privativas de liberdade mais severas seria a solução para a criminalidade no país.

Tais concepções se pautam em técnicas punitivas que não deixam de ser um mecanismo de controlar e encarcerar mais cedo a juventude negra, moradora da periferia. A partir de uma revisão sócio-histórica da juventude e da criação do termo “menor”, constata-se, desde a criação do Código de Menores, o qual segregava em instituições disciplinadoras crianças e jovens em situação de abandono, que jovens de classe baixa são concebidos como um perigo em potencial para a sociedade e mais propensos à marginalização. Somente com a criação do ECA é que esses jovens se tornam sujeitos de direitos e responsabilidades, com necessidades específicas devido a sua condição peculiar

¹ Artigo recebido em 16/08/2016 e aprovado, após reformulações, em 26/10/2016.

* Graduada em Psicologia pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora- CES/JF. @: analuiza_abreu@hotmail.com

** Docente do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora. Mestre e doutoranda em Psicologia pela UFJF @: laracalais@hotmail.com

de desenvolvimento. Posteriormente, analisa-se como a redução da maioria penal se constitui como dispositivo de controle da juventude, sendo uma forma de manutenção da violência e das hierarquias sociais, além de ser um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão. Nesse sentido, pretendeu-se abordar a temática de forma crítica, abrindo espaço para outras discussões necessárias no que concerne à inserção da Psicologia nos debates sociais e políticos.

2 DESENVOLVIMENTO

Existe, atualmente, uma concepção estagnada e deturpada sobre o conceito juventude. Concepções naturalistas e universais, que prejudicam o entendimento do indivíduo psicossocial, que é o adolescente, atribuindo-lhes comportamentos típicos, “naturais” e estereotipados, como rebeldia e instabilidade emocional. Ozella (2003) defende o entendimento da adolescência como uma construção histórica-cultural-social, reconhecendo que existe um corpo em desenvolvimento biológico, mas que tal desenvolvimento está em plena relação dialética com o desenvolvimento histórico e cultural da sociedade. A adolescência não deve ser tratada como um período natural do desenvolvimento humano sem se levar em conta as diferenças das classes sociais, de gênero, a etnia, o fator educação, entre outros.

O termo adolescência surgiu durante a Revolução Industrial com a necessidade de adiar o ingresso dos jovens ao mercado de trabalho, devido ao desemprego crônico e à crescente necessidade de qualificação de mão de obra. Antes de tal processo, só a infância se diferenciava da fase adulta, não havendo termo intermediário. Assim, a adolescência passa a ser “[...] tratada como um período de preparação para o trabalho, em que o sujeito é visto como uma possibilidade de vir a ser capaz, e por isso mesmo é alvo de investimentos”. (ALVES et al., 2009, p.3). Tais investimentos acontecem com a disciplinarização e institucionalização, com o intuito de o jovem ser ajustado e desenvolvido para se tornar um adulto útil e moldado para a sociedade capitalista.

Deste modo, a sociedade cria um intenso mecanismo de vigilância e controle sobre a juventude, que passa a ser um potencial a ser moldado, seja para o bem, gerando produtividade econômica, ou para o mal, reproduzindo a delinquência (ALVES et al., 2009). Essa expectativa que recai sobre a juventude também irá mostrar a face da exclusão e da marca que incide sobre o jovem de classe desfavorecida. Ao analisarmos a construção sócio-histórica do termo “menor”, podemos constatar que os jovens de classe baixa irão

ser concebidos como um perigo em potencial para a sociedade e mais propensos à marginalização.

A primeira alusão ao termo “menor” foi ainda no Brasil Império, quando a Igreja se responsabilizava pelo cuidado das crianças abandonadas, com a tarefa de alfabetização e do ensino de bons costumes em uma espécie de institucionalização da infância (CALIL, 2003). Com a abolição da escravidão, quando os negros foram libertos, mas sem nenhum projeto de inserção dos mesmos na sociedade e no mercado de trabalho, agravou-se a exclusão social de crianças e adolescentes, formando uma numerosa população de brasileiros excluídos.

Com o advento da República, estruturou-se no Brasil uma política sob a máxima da “ordem” e do “progresso”, instaurando-se no país uma lógica que coloca as crianças abandonadas, sem assistência familiar e material, sob a tutela do Estado para garantia de assistência, mas, principalmente, como proteção da sociedade, devido à crescente criminalidade infantil, que a ameaçava. Sobre isso, Santos (2004, p. 219) observa:

Em síntese, os argumentos elencados como soluções para o grave problema da “ameaça à ordem pública” – representado pela presença dos “menores” nas ruas - eram de que o recolhimento em depósitos especializados (abrigo e/ou reformatórios) solucionaria o impasse social da criminalidade infantil, bem como a questão da proteção contra a pobreza, o abandono e a falta de assistência familiar.

Em 1927, para sustentar esse plano de assistência e proteção, juristas promulgam uma legislação baseada em critérios higienistas e criam o Código de Menores, que caracterizava “menores” em situação de abandono, muitas vezes também permeados por um juízo moral da delinquência e do perigo representado à sociedade (SANTOS, 2004). Para garantir a ordem, as crianças são retiradas da rua e instaladas em instituições disciplinadoras com a introdução de saberes científicos, como a criação de diagnósticos e avaliações, distinguindo o indivíduo “normal” e controlando o de comportamento “desviante”.

Na década de 60, com a ascensão da ditadura militar, afirma-se o princípio da destituição do pátrio poder, que dava ao Juiz de Menores a concessão legal de decretar a sentença de abandono, quando julgava os responsáveis incapazes de garantir o sustento material e moral da criança, com negligência e o não cumprimento de seus deveres enquanto família, transferindo, assim, a responsabilidade pelos seus cuidados ao Estado. (CALIL, 2003). Assim, legaliza-se o processo de institucionalização da juventude por meio de critérios de “abandono”. Nessa mesma época, houve a criação das FEBEM's

(Fundação do Bem Estar Social do Menor), que objetivavam abrigar esses jovens em situação de abandono familiar e social. No entanto, com a filosofia de “bem estar social”, o governo promovia o controle social, com a regulação e a prevenção dos “desvios sociais” de crianças e adolescentes, a partir dos parâmetros da ordem militar e capitalista. (SILVA, 2005).

Foi somente em 1990, após intensas lutas sociais durante o processo de redemocratização do Brasil, com a criação do ECA - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que se aboliu o termo “menor”. Desse modo, esses jovens passaram a ser legalmente reconhecidos como crianças (até 12 anos de idade) e adolescentes (entre 12 e 18 anos), considerados em condição peculiar de desenvolvimento e, assim, assegurando-lhes, por meio de uma política de atenção integral a seus direitos, oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento. O Estatuto busca a separação e o equilíbrio entre os direitos que passariam a ser atendidos pela família, pela sociedade e pelo Estado, e os deveres a serem respeitados pelas crianças e jovens. Ademais, simboliza a mudança da chamada “doutrina da situação irregular”, que, em campo jurídico, se contrapõe à “doutrina da proteção integral”.

Como afirmam Gonçalves e Garcia (2007), constata-se que, apesar do propósito da mudança em abandonar a concepção de “menor” carente e delinquente, na prática, crianças e adolescentes pobres, que vivem nas ruas e na periferia, continuam sendo reconhecidos e representados pela sociedade como “menores”, apresentando risco e sinônimo de inferioridade. Uma parcela significativa desses jovens vive em situação de risco e supressão de direitos, o que prejudica seu desenvolvimento e causa sofrimentos de ordem física, psicológica e social.

Entende-se por situação de risco qualquer situação que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão da família, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento, ou seja, o que tange à violação de direitos. Calil (2003) reitera que esse jovem constrói sua subjetividade envolta na desordem social e fica propenso a interiorizar o significado de perigo que a sociedade lhe atribui, em que a violência é fator determinante do seu processo de inclusão. Respondendo à sociedade o que ela espera que ele seja, apresentando ações violentas que se tornam uma ameaça para a ordem da mesma sociedade que contribui, produz e reproduz as condições para sua situação de violência e exclusão.

Segundo Calil (2003), os comportamentos violentos de jovens envolvidos com a delinquência poderiam estar relacionados a uma “conquista de identidade social” para indivíduos invisíveis à sociedade e estratégia de sobrevivência por meio da imposição de força, como uma adaptação às regras que esse universo lhes impõe. “Os atos infracionais ganham o significado de possibilidade de ascensão social ou aquisição de bens materiais, além de resistência a um sistema opressor e excludente”. (FRONTANA apud CALIL, 2003, p.158). Os perigos que trazem esses atos são recompensados por pequenas realizações fáceis, mesmo que imediatas e que ofereçam riscos e uma baixa expectativa de vida para a população jovem. Para além de tais argumentações que ressaltam o processo de identificação a partir de uma lógica individual, é preciso considerar a relevância dos processos sociais e políticos que produzem realidades às quais determinadas parcelas da juventude são atravessadas.

Em meio a toda revisão sócio-histórica da juventude, em seu processo de marginalização e institucionalização, fica claro perceber que se implantou uma relação quase direta entre a juventude e as questões de desordem social. O jovem passa a ser, então, colocado como o grupo de prioridade das ações de políticas públicas, ora como potencial para ser investido, ora como população a ser controlada. Gonçalves e Garcia (2007) afirmam que, com a implementação do ECA e as demais políticas sociais, houve considerável avanço na vida de crianças e jovens no Brasil, mas que ainda necessitam do aperfeiçoamento e ampliação da noção de cidadania, principalmente no que tange aos direitos por parte dos segmentos mais empobrecidos da população.

As políticas públicas voltadas para a população jovem apresentam maior caráter repressivo e de controle, do que preventivo e de ações de ressocialização e integrações sociais. O acesso à saúde, educação e cultura pelo jovem de classe baixa, morador da periferia, é precário e contrasta com os jovens pertencentes aos grupos mais altos da sociedade, que, em condições de suprir a ausência de políticas públicas, frequentam escolas de boa qualidade, tendo acesso a atividades de lazer e cultura. Assim, como afirma Tommasi (2014), o destino da população jovem de favelas e periferias continua sendo a “falta de oportunidades”, a repressão policial, a expulsão da escola, a falta de qualificação, o desemprego ou o subemprego.

Tradicionalmente, a política pública que responde pelo controle da violência e pela garantia de segurança é centrada nos infratores e possui caráter repressivo. Gonçalves e Garcia (2007) defendem a ideia do prolongamento na atual legislação (ECA) do Código de Menores, por permanecer de forma conservadora em nossa cultura, tal modelo tutelar

repressivo, relaciona-se com a nova lei desde sua publicação, principalmente no que tange ao jovem em conflito com a lei. Para os autores, esses jovens não ficam privados apenas de serviços públicos, mas imersos em uma cultura de controle e exclusão, que estigmatiza o jovem autor de infração penal e simplesmente o isola do convívio social como a melhor alternativa para uma sociedade higienista.

Dessa forma, no contexto jurídico do ECA, a medida socioeducativa é uma resposta oficial do Estado, diante de uma conduta juridicamente reprovada pela prática de um ato infracional praticado por um adolescente, na faixa etária entre os 12 e os 18 anos incompletos. (SILVA, 2005). Ao jovem são aplicadas medidas socioeducativas de diferentes graus de intervenção, como reparação do dano ou prestação de serviço, por exemplo (artigo 116 e 117 do ECA), visando à preservação e ao cuidado à integridade física e psicológica do mesmo. A medida privativa de liberdade é o último recurso, que só é aplicado quando ocorre ato infracional de grave ameaça ou violência, reiteração ou cometimento de outras infrações graves ou descumprimento de outra medida imposta anteriormente (artigo 122 do ECA).

Segundo Aun e outros (2006), o jovem, ao cometer um ato infracional, entendido como uma ação transgressora, é implicado à exclusão em relação à sociedade civil, e, por conseguinte, tal medida deve conter o processo de (re)inclusão desse jovem aos limites das leis delimitadas pela organização social. De caráter socioeducativo, a medida de privação de liberdade se configura com a implementação de programas específicos que são efetuados, visando, sobretudo, à reintegração social e à profissionalização. Ocorre também o processo de responsabilização e conscientização do ato infracional praticado, o que Santos (2004) acredita ser o desdobramento mais interessante do ECA, que fomenta pedagogicamente no jovem a sua responsabilidade social de que são participantes ativos da sociedade, além da construção de projetos de vida, de fortalecimento de vínculos e prevenção a reincidência.

Porém, o que se assiste é a uma falta de estruturação de tal projeto, com significativa fragilidade no que concerne à capacitação de profissionais e à estigmatização do jovem que cumpre a medida, fazendo com que essas instituições não deixem de ter o caráter prisional. Assistimos também à violência policial e à violação dos Direitos Humanos em tais instituições. Uma vez reconhecido como delinquente, o jovem, para ser aceito pelos pares, assume tal identidade e também adota códigos de valores e de condutas rígidas que acarretam graves punições aos transgressores, próprias dentro da instituição ressocializadora.

O

cumprimento inadequado do regulamento estabelecido pelo ECA prejudica a qualidade e a excepcionalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação. Torna-se, assim, necessária a implantação efetiva do Estatuto e o seu aprimoramento na capacitação e qualificação do quadro de funcionários, com apoio psicológico e pedagógico, visando sempre à integração desse jovem à sociedade, a qual também necessita de uma maior conscientização e conhecimento das medidas e do Estatuto, principalmente do contexto social no qual esses jovens, rotulados como delinquentes, estão inseridos, para que não se reduza o ato ao indivíduo. É somente com uma rede articulada entre todos os envolvidos (judiciário, sociedade, família, Estado e indivíduo) é que se farão possíveis intervenções bem-sucedidas com a juventude de forma geral e, mais especificamente, com os que estão em conflito com a lei.

Essa sociedade que omite e negligencia o direito da juventude é a mesma que clama pela redução da maioridade penal, a qual defende que os jovens em conflito com a justiça, a partir dos 16 anos, responderiam com penas igualmente àquelas aplicadas aos maiores de 18 anos. Diante da precarização das políticas públicas e da violação de direitos da juventude, aliadas às condições precárias e desumanas dos sistemas prisionais do Brasil, como resposta, uma parcela dessa sociedade normatizadora e segregadora suplica apenas por formas mais rígidas de punição.

2.1 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Apesar da implementação do ECA como força de lei, a efetivação de seus preceitos que dizem respeito às medidas socioeducativas tem enfrentado obstáculos criados por camadas conservadoras da população, tomadas por sentimentos de insegurança, pela forte comoção social causada pela mídia, além da falta de um maior conhecimento do Estatuto. Essas camadas se pautam em um modelo opressor e punitivo e clamam por segurança e justiça a qualquer preço. Nessa lógica, a redução da maioridade penal e o aprisionamento da juventude aparecem como possível solução para a questão da criminalidade no país. Uma das principais justificativas de quem defende a redução da maioridade penal para os 16 anos é a de que o jovem nessa idade já tem plena consciência de suas atitudes, são responsáveis por elas e devem responder penalmente pelas mesmas. Tal argumento é determinado por aspectos cronológicos e biológicos que deixam de lado fatores sociais, educacionais e culturais, por exemplo. (ALVES et al., 2009). As autoras também afirmam que, entre os outros argumentos, está o contrassenso do limite máximo de três anos de internação, pois a violência do jovem poderia manifestar

uma personalidade antissocial, e o tempo na instituição não seria suficiente para o tratamento. Tal argumentação passa pelas características construídas em torno do jovem, o que, segundo Ozella (2003), designa uma patologização da juventude, na qual o mesmo é marcado por características negativas, como desequilíbrio, contradições e instabilidades que se tornam passíveis de diagnóstico. O propósito das discussões serve apenas para desviar a atenção do efetivo desejo de uma parcela da sociedade em encarcerar e segregar a parcela da juventude de baixa renda, excluída e improdutiva.

A população toma consciência dos casos de violência pelos meios de comunicação de massa, que deveriam se tornar importantes veículos para erudir as verdadeiras raízes sociais, culturais, políticas e econômicas da violência. Mas o que assistimos é a mídia auxiliando a geração e a manutenção de estereótipos e preconceitos que estigmatizam as populações mais pobres da periferia. Transmitem situações de violência, usando mensagens e códigos estereotipados, sem neutralidade, e sem critério em relação ao respeito às dificuldades das condições de vida das classes subalternas, e assim, aprofunda o temor e a ignorância da população. Utiliza-se de uma “[...] campanha de culpabilização coletiva dos pobres pela violência. Não se vêem mais jovens. Eles tornaram-se rótulos: carentes, favelados, ladrões, menores infratores, delinquentes, entre outros.” (MELLO, 1999, p.138). Frente aos efeitos causados nas pessoas pela recepção das notícias sobre a juventude, a mídia que não aprofunda os casos e não busca quem são de fato os jovens envolvidos no episódio (família, condição econômica, por exemplo) informa, para uma parcela de pessoas que não têm outra opção de conhecimento, fatos deturpados, criando-se a ideia de que, quando a violência não é televisionada, não existe na consciência da população. Há também uma distorção no que tange à responsabilização desses mesmos sujeitos pelos altos índices de violência existentes na atualidade. Cabe ressaltar que a ideia equivocada que se faz da participação da juventude envolvida em atos infracionais não deixa de indicar “[...] uma associação entre adolescência/ juventude e violência que atravessa o mundo e, em nosso país, adquire a peculiaridade da criminalização da adolescência/juventude pobre e negra”. (TEIXEIRA, 2013, p. 20). Essa distorção oculta o fato de esses jovens serem muito mais alvos do que autores da violência, com necessidades maiores de políticas de prevenção do que punição, e cria a concepção de encarceramento antecipado, que se baseia em técnicas altamente disciplinares e discriminatórias, como um mecanismo de controle da juventude forjada historicamente como violenta.

Muito constantemente se preconiza sobre a precariedade e o fracasso do sistema

penal brasileiro, que presencia a falta de estrutura física, além de relatos constantes de violação dos Direitos Humanos. Altoé (2009) salienta a disciplina sempre rígida e militar presente nesse ambiente, que se associa às formas de punição, em que as faltas são tratadas com castigos, muitas vezes advindos da hostilidade e autoritarismo de funcionários mal remunerados. A autora ainda ressalta o quão inapropriadas essas instituições se tornam para a juventude em um momento de construção de identidade e de valores que depende de um processo de formação, inclusive, em relação ao qual o Estado tem responsabilidade. Pois, além das normas internas que o indivíduo deve seguir para pertencer ao grupo, a instituição penal é marcada pela uniformidade e massificação do atendimento, onde não há nenhum fomentador para o indivíduo constituir sua identidade.

Retomando Foucault (2014), podemos perceber o principal propósito da prisão como um aparelho de transformação dos indivíduos mediante coação educativa para se obter corpos úteis e dóceis. Por outro lado, o mesmo autor aponta que o que se vê são as instituições estimulando a identidade delinquente, provocando a reincidência e ampliando o conhecimento de práticas criminosas. Gomide (1988) destaca que o jovem, ao entrar mais cedo em um sistema penal que lhe exige comportamentos bem definidos e que são submetidos a um sistema de valores impreterivelmente mais criminoso do que o do mundo externo, desenvolva atitudes favoráveis à delinquência, o que a autora denomina de “processo de criminalização”, pois a aceitação desse código de valores internos facilita a adaptação à instituição. Entretanto, o aprisionamento prévio da juventude não possui cunho educativo e não deixa de ser um mecanismo de controle da mesma, cada vez mais precoce. Por essa razão, Alves et al. (2009) defendem a urgência da mudança da visão simplista de que o conjunto de ações que operam a redução da maioria penal sejam alternativas efetivas para a redução da criminalidade no país.

Diante do que foi analisado, podemos constatar a necessidade de se debater as falhas e adversidades do sistema socioeducativo, além do aprofundamento das causas estruturais e psicossociais da violência e do grande número de reincidência. A atuação dos profissionais envolvidos com a juventude deve passar a ser “[...] de reconhecimento do sujeito em desenvolvimento e de sua constituição enquanto cidadão e não somente os atributos punitivos que costumam ser implementados no meio jurídico”. (ALVES et al., 2009, p. 8). Respondendo à ética da profissão e se pautando em uma relação de humanidade com o sujeito, que deixa de ser apenas um usuário do sistema e passa a se considerar sua história de vida, suas necessidades e subjetividade, a psicologia e as demais

áreas envolvidas, respondendo aos critérios do ECA, podem, assim, pautar-se em uma perspectiva de educação e reinserção social.

A ideia que se reforça nos discursos midiáticos e do senso comum é que penas mais duras e a punição e culpabilização são a melhor alternativa para se enfrentar a infração dos jovens. Ideias muitas vezes advindas de revoltas de acontecimentos isolados que produzem uma crescente mobilização de uma sociedade meramente punitiva que clama por alterações nas leis. Regidos pela emoção, criam assim um sentimento de hostilidade por aqueles considerados marginais, que corrobora um discurso repressor e excludente. Tal noção desconsidera a negligência histórica com algumas parcelas da população e não compreende que tais mudanças devem ser estruturais e principalmente com a efetivação da lei existente no Estatuto.

Encarcerar jovens cada vez mais cedo é a causa da ineficácia de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais. (TEIXEIRA, 2013). Com a aplicação eficaz do ECA e a ampliação do alcance das políticas educativas e de atenção para com esses jovens, sua família e comunidade, além da garantia dos Direitos Humanos, constroem-se as melhores estratégias preventivas, as quais fornecem subsídios para o desenvolvimento da juventude. Mas o que se evidencia é uma parcela da sociedade que continua solicitando medidas de repressão e se omitindo na luta pela melhoria da qualidade do atendimento público oferecido a esses jovens.

Assim, ao invés de convergir esforços para conclamar um amplo debate na sociedade brasileira sobre a garantia dos direitos humanos e sociais a todos os sujeitos, independentemente de classe, raça, etnia, nos dispersamos, confrontando posições a favor ou contra a Redução da Maioridade Penal, em face das intensas investidas encaminhadas pelo movimento conservador hegemônico na sociedade, que insiste em tratar a violência social focalizando casos individuais e culpabilizando os adolescentes e jovens pelas mazelas e precariedades existenciais que são impostas à grande maioria da população brasileira. (HAGE; ARAÚJO, 2013, p. 31).

Teixeira (2013) menciona a necessidade de recompor um mundo em que, em muitos aspectos, descaracterizou-se como humano e desejável, e essa urgência se torna o principal argumento contra a redução da maioridade penal. Diante da violência de todos os dias, por trás do preconceito, da intolerância, principalmente de base socioeconômica e étnico-cultural, da corrupção e da discrepante desigualdade social que atinge o país, pensar em punição, baseando-se em uma lógica segregacionista como solução para criminalidade, é construir políticas de exclusão que não visam mudar as estruturas sociais, mas, sim, manter as que já existem, além de se ignorar o caráter cultural e social da ação humana e negar a igualdade de direitos para a construção de uma sociedade plural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a revisão sócio-histórica da noção de juventude, construída através do modelo capitalista e permeada de construções de estereótipos e institucionalização, somada à falta de efetivas políticas de educação e atenção para essa parcela da população, pode-se concluir a ineficácia da redução da maioridade penal como a solução de controle dos jovens em conflito com a lei. Encarcerar cada vez mais cedo a juventude é uma resposta da ineficiência das políticas públicas de responsabilidade do Estado em assegurar educação, saúde, cultura, entre outras necessidades, para os jovens. Em um processo de culpabilização do indivíduo, tal proposta não considera as causas estruturais da violência e o processo psicossocial da relação do jovem na criminalidade.

A falta de conhecimento do ECA gera uma sensação de impunidade concebida aos jovens em conflito com a lei, por se tratar de medidas de caráter educativo, devido à condição específica de desenvolvimento da juventude. Perante as precárias condições do sistema carcerário do país, a entrada cada vez mais precoce de jovens nessas instituições as transformaria em verdadeiras escolas de criminalidade e não atenderia a função educativa de ressocializar o indivíduo. Influenciada pela dramatização e superficialidade das notícias de violência emitidas pela mídia, a sociedade, sob o impacto dos acontecimentos e da emoção, reivindica por mudanças na legislação para o endurecimento da punição, pautada em uma lógica vingativa, sem perceber a necessidade da efetivação da legislação vigente.

Políticas sociais, qualificação da educação, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, possuem enorme potencialidade para reduzir a vulnerabilidade de jovens à violência. Torna-se necessária a desconstrução que definiu os indivíduos “menores de idade” por meio de um caráter criminal, além do tratamento diferenciado de juventudes de diferentes classes sociais. Só assim, seria possível valorizarmos as medidas propostas pelo ECA que enfatizam o bem-estar do jovem e garantem seus direitos de constituírem-se como sujeitos.

REDUCTION OF LEGAL AGE: PUNISHMENT AND YOUTH MARGINALIZATION

ABSTRACT:

This paper aims to argue about the reduction of criminal liability age in Brazil, that became a simplistic and reductionist tactic of solving the criminality issue in the country, besides being an exclusionary device that aims to prematurely withdraw from society the excluded and unproductive young people in a process of association between the crime and the poor black youth. Starting from a socio-historical analysis of youth, one can perceive how the young people become potential targets of control mechanisms and are submitted to a marginalization process since the Brazilian imperial era. It is concluded that the discussion about reducing the criminal age disregards the structural causes of violence and is guided by a policy based on repression and punishment generated by the sense of insecurity of society.

Keywords: Reduction of legal age. Youth. Control.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. et al . Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo , v. 9, n. 17, p. 67-83, jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 maio 2016.

ALTOÉ, S. **Menores em tempo de maioridade:** do internato-prisão à vida social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<http://www.bvce.org/LivrosBrasileirosDetalhes.asp?IdRegistro=128> > Acesso em: 21 maio 2016.

AUN, H. A. et al . Transgressão e juventude encarcerada: outras versões a partir do plantão psicológico em unidades de internação da FEBEM/SP. **Imaginário**, São Paulo, v. 12, n. 12, p. 35-53, 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-666X2006000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**, Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CALIL, M. I. De menino de rua a adolescente: análise sócio-histórica de um processo de resignificação do sujeito. In: OZELLA, Sérgio (Org.). **Adolescências construídas:** a visão da psicologia sócio-histórica. São Paulo: Cortez, 2003. p. 137-166.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMIDE, P. I. C. A instituição e a identidade do menor infrator. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 8, n. 1, p. 20-22, 1988 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100013>. Acesso em 20 maio 2016.

GONCALVES, S.H; GARCIA, J. Juventude e sistema de direitos no Brasil. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 27, n. 3, p. 538-553, 2007 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000300013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 maio 2016.

HAGE, S. M.; ARAÚJO, M.N. Pela consolidação dos marcos legais que asseguram direitos às crianças, adolescentes e jovens brasileiros. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal**: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 31-33.

MELLO, S. L. A violência urbana e a exclusão dos jovens. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 1.ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 129- 140.

OZELLA, S. **Adolescências construídas**: a visão da psicologia sócio-histórica. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, E. P. S. (Des)construindo a ‘menoridade’: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria “menor”. In: GONÇALVES, Hebe; BRANDÃO, Eduardo. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2004. p. 205 – 248.

SILVA, M. L. O. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo**: entre a proteção e a punição. 2005. 254 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

TEIXEIRA, M. L. T. Redução da idade penal... mais uma vez! In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal**: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 19-22.

TOMMASI, L. Juventude, projetos sociais, empreendedorismo e criatividade: dispositivos artefatos e agentes para o governo da população jovem. **Passagens**, Niterói, v. 6, n. 2, p. 287-311, 2014. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v6n2a42014.pdf> >. Acesso em: 18 maio 2016.